PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043889-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11. 343/06 E ART 2° , DA LEI 12.850/13. ALEGAÇÃO DE Constrangimento ilegal, visto que a sentença condenatória negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade sem fundamentação indônea. Não verificado. os elementos constantes nos autos demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente — consideradas principalmente a gravidade concreta daS condutaS e pela alta periculosidade do agente. - Paciente denunciado, juntamente com 22 pessoas, e fora condenado por tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas e por organização criminosa. - Paciente que figurava como Lider na organização criminosa, tendo a função, também, no denominado "Tribunal do Crime", "condenando" e sugerindo indivíduos a serem "condenados", por não estarem obedecendo às ordens da organização e/ou de moradores acusados de prestar informações à polícia, razão pela qual acertada foi a decisão do juízo sentenciante que decretou a prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a periculosidade do mesmo, atuando como um dos líderes de grupo criminoso de grande poder econômico. - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE PAI DE DUAS CRIANCAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. - A prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, faculdade do juiz, que, diante das hipóteses do art. 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida, não tendo o Paciente demonstrado ser, atualmente, o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados dos menores. Precendetes STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatador e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8043889-18.2021.8.05.0000, tendo, como impetrantes os Advogados , OAB/BA 15.433, e , OAB/BA 26.508, em favor do Paciente , e impetrado, o MM. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043889-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de hábeas copus com pedido liminar, impetrado por , OAB/BA 15.433 e , OAB/BA 26.508, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. Relatam que o Paciente, juntamente com os córreus, foram denunciados por integrar organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, atuante no Bairro da Paz, nesta capital. Continuam relatando que após meses de investigações por parte da Autoridade Policial, foi deflagrada a operação, oportunidade em que fora decretada a prisão preventiva do Paciente e cumprida a mesma em 12/04/2019. Destacam que ingressaram com pleito de prisão domiciliar

aduzindo, em síntese, que o Paciente era o único responsável, financeiro e afetivo, pelo cuidado de 03 (três) filhos — em virtude do falecimento da genitora e da avó paterna das crianças - , sendo 02 (dois) deles menores de 12 (doze) anos. Em virtude do quanto esposado, o Juízo de Piso deferiu o pleito supra, convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar. Aduzem que, quando da prolação da sentença, o Juízo Coator condenou o Paciente nas iras dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 2º, da Lei 12.850/13, a um apenamento total de 11 (onze) anos de reclusão no regime fechado. Na mesma oportunidade, decretou nova prisão preventiva, sem qualquer fundamentação idônea. Afirmam que a Autoridade Coatora não apontou nenhum elemento concreto para justificar uma nova decretação preventiva do Paciente. Ressalvam que "os filhos do Paciente são vivos, residem com o mesmo, ainda são menores de 12 (doze) anos, dependendo de igual sorte do Suplicante, seja de forma afetiva seja de modo financeiro." Pleteiam a concessão da ordem para que, liminarmente, o Paciente possa aquardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto. Isto por que não houve qualquer modificação dos fatos a ponto de justificar uma eventual revogação da prisão domiciliar. Registra que o Código de Processo Penal admite prisão domiciliar para pai responsável por filhos menores de 12 anos. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Instruíram a peça de ID. 23061190 com documentos; Liminar indeferida, consoante decisão de ID 23132481, Informes judiciais id. n. 29080309. Parecer da douta Procuradoria de Justica, Id. n. 29702241, opinou pelo conhecimento da ação constitucional de Habeas Corpus e, no mérito, pela sua concessão, a fim de que o Paciente aguarde o trânsito em julgado em prisão domiciliar. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 26 de setembro de 2022. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043889-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, no qual se busca a conversão da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente em prisão domiciliar, a fim de que o mesmo possa responder o recurso em liberdade, tendo em vista o mesmo possuir filhos menores de 12 (doze) anos. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelos Impetrantes não merecem prosperar, senão vejamos: Diz o édito condenatório: "[...] a pena, na forma dos arts. 59 e 68 do CP. A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é reprovável. Quanto aos seus antecedentes, não há nos autos informações que possam auxiliar a sua análise. Foram ouvidas testemunhas que manifestaram-se acerca da boa conduta social do agente. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do agente e os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiguiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos. As circunstâncias do delito não desfavorecem o agente, pois não transbordam o tipo penal. Não restaram comprovadas consequencias extra-penais da conduta do réu capaz de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade. Analisadas e sopesadas as circunstâncias judicias, e levando em conta a necessidade de

reprovação e prevenção dos crimes praticados pelo denunciado, FIXO a PENA BASE de em 05 (cinco) anos, cumulado com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras. Associação para o tráfico de drogas - art. 35, da Lei 11.343/2006 Doso e fixo a pena, na forma dos arts. 59 e 68 do CP. A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é reprovável. Quanto aos seus antecedentes, não há nos autos informações que possam auxiliar a sua análise. Foram ouvidas testemunhas que manifestaram-se acerca da boa conduta social do agente. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do agente e os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiguiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos. As circunstâncias do delito não desfavorecem o agente, pois não transbordam o tipo penal. Não restaram comprovadas consequencias extra-penais da conduta do réu capaz de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade. Analisadas e sopesadas as circunstâncias judicias, e levando em conta a necessidade de reprovação e prevenção dos crimes praticados pelo denunciado, FIXO a PENA BASE do réu em 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de outras modificadoras. Organização Criminosa - art. 2º da Lei 12.850/13 Doso e fixo a pena, na forma dos arts. 59 e 68 do CP. A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é reprovável. Quanto aos seus antecedentes, não há nos autos informações que possam auxiliar a sua análise. Foram ouvidas testemunhas que manifestaram-se acerca da boa conduta social do agente. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do agente e os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiquiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos. As circunstâncias do delito não desfavorecem o agente, pois não transbordam o tipo penal. Não restaram comprovadas consequencias extra-penais da conduta do réu capaz de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade. Analisadas e sopesadas as circunstâncias judicias, e levando em conta a necessidade de reprovação e prevenção do crime praticado pelo denunciado, FIXO a PENA BASE do réu em 03 (três) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. Concurso Material - art. 69, do Código Penal Por fim, considerando o concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, as penas são somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade do réu em 11 (onze) anos de reclusão, bem como a pena pecuniária de 1210 (hum mil, duzentos e dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. [...] Assim, o regime inicial de cumprimento de pena para os réus , , , , é o fechado, na forma do art. 33, § 2º, letra"a", do CP. Para os réus , , , , e , o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, letra b , do CP. Por fim, para os

acusados e , o regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, na forma do art. 33, § 2° , letra c , do CP. Na forma de art. 387, § 1° , do CPP, NÃO CONCEDO aos réus , , , , , e o direito de recorrer em liberdade, a uma porque as penas que lhes foram aplicadas restaram fixadas em patamar superior àquele em que o cumprimento de pena se dá em regime inicialmente fechado, a duas porque tratam-se de condenados integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico e associação ao tráfico de drogas, circunstância essa que também recomenda o referido regime inicial de cumprimento de pena, na perspectiva da análise das circunstâncias judiciais, devendo os sentenciados permanecerem, ao menos por enquanto, custodiados por força de sentença penal condenatória. [...]". Conforme extrai-se do comando condenatório, ao decretar a Prisão Preventiva do Paciente o Magistrado fundamentou sua decisão na pena que fora imposta ao Paciente, qual seja 11 anos de reclusão, pena esta em patamar superior àquele em que o cumprimento de pena se dá em regime inicialmente fechado, bem como pelo fato de se tratar de condenado integrante de organização criminosa voltada ao tráfico e associação ao tráfico de drogas. Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do Paciente fora convertida em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, em 17/12/2019. Em que pese o registro do óbito da genitora dos filhos menores e da avó paterna, vele destacar que o entendimento do superior Tribunal de Justica é no sentido de que a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor, como prescreve a norma processual penal (art. 318, VI do CPP). O presente habeas corpus não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados do Paciente para com seus filhos atualmente, juntando aos autos apenas cópia da primeira decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (id. n. 23051778), cópia da decisão que converteu a prisão preventiva o Paciente em domiciliar (id. n. 23051779), cópia da sentença (id. n. 23051781) e cópia da do apelo interposto pelo Paciente (id. n. 23051779), documentos estes que não servem à prova do quanto alegado. Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DEDUZIDO POR PAI QUE ALEGA QUE A MÃE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUIDAR DOS FILHOS MENORES. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE NÃO ESTAVA DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por infração ao artigo arts. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (latrocínio e corrupção de menores), estando cumprindo pena no regime fechado. 2. "Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados" (AgRg no RHC 157.573/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 24/2/2022). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 733.009/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS

ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Mina., DJe de 30/9/2016). II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do Agravante, consistente em (35,85 gramas de maconha e 49,84 gramas de cocaína), conforme laudo às fls. 85-90, além da apreensão de "um revólver, calibre 38. marca Taurus", circunstâncias a indicar um maior desvalor da conduta, seja em razão da contumácia delitiva do agente, vez que, conforme se dessume de sua ficha criminal, ele possui outras passagens criminais, tendo, inclusive, o magistrado primevo relatado que "já foi condenado pela prática de outros crimes", circunstância que justifica a imposição da medida extrema ao ora Agravante em virtude do fundado receio de reiteração delitiva consubstanciado em sua habitualidade em condutas tidas por delituosas . IV - Quanto à possibilidade de colocação do ora Agravante em prisão domiciliar, eis que ele é "pai de 05 (cinco) crianças menores de 12 (doze) anos de idade incompletos", verifico que, conforme restou consignado no v. acórdão", ele não demonstrou ser imprescindível aos cuidados dos infantes, bem como que também não restou evidenciado que seria o único responsável pela prole. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.327/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.) Vale destacar que o Paciente fora denunciado, juntamente com 22 pessoas, e fora condenado por tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas e por organização criminosa. Diz os informes judicias:"[...] Dando cumprimento à decisão proferida por Vossa Excelência no Habeas Corpus nº 8043889-18.2021.8.05.0000, relativo ao processo deste juízo de n° 0301255-38.2019.8.05.0001, que tem como paciente , venho prestar as seguintes informações: O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da ação de nº 0301255-38.2019.8.05.0001, no dia 07/02/2019, em desfavor do paciente e de outros 22 acusados, que foram denunciados incursos nas penas dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11343/2006 e art. 2º da Lei 12850/2013, todos em concurso material. Segundo a denúncia, às fl. 11/12 dos fólios, o paciente , vulgo "FIO", "PIU", "LIU" ou "LIS" seria líder de áreas do tráfico de drogas conhecidas como "Felicidade" e "Areal", no Bairro da Paz, nessa capital, sendo tais pontos de venda reconhecidos como um dos mais rentáveis da região. Pela peça acusatória o paciente exerceria, ainda, a liderança dos "jóqueis" da organização criminosa e participaria da distribuição de drogas em vários pontos, bem como auxiliaria no recolhimento de valores, tendo a função, também, no denominado "Tribunal do Crime", "condenando" e sugerindo indivíduos a

serem "condenados", por não estarem obedecendo às ordens da organização e/ ou de moradores acusados de prestar informações à polícia. A denúncia foi recebida em 18/02/2019, conforme decisum de fl. 3035 dos autos. A prisão preventiva do paciente e dos então investigados , , , , , , , , , , , , , , , e , qualificados, foi decretada no dia 08/11/2018, em decisão de fls. 400/412 dos autos 0341675-22.2018.8.05.0001. Verifica-se do exame dos fólios de nº 0341675-22.2018.8.05.0001, que os acusados , , o paciente e foram presos em em 03/02/2020 (fls. 1225/1230), 10/01/2020 (fls. 1218/1219), 12/04/2019 (fls. 956/957) e 30/04/2019 (fl. 3261. No dia 07/02/2019, repise-se, todos os acusados foram denunciados às fls. 04/13 destes autos pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.3438/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal. O paciente teve substituída sua prisão preventiva por domiciliar no dia 17/12/2019, conforme se vê nos autos 0541345-07.2019.8.05.0001, em decisão de fl. 20. Encerrada a instrução criminal foi proferida sentença meritória às fls. 5392/5526, condenando o paciente a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, bem como a pena pecuniária de 1210 (hum mil, duzentos e dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n° 11.343/2006, e do artigo 2° , caput da Lei 12.850/2013, todos em concurso material (fl. 5513). O regime inicial de cumprimento da pena aplicada ao paciente foi o fechado, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade (fls. 5523/5524). Verifica-se no exame dos fólios que o paciente apelou da sentença proferida à fl. 5637 e apresentou suas razões de apelação às fls. 587/5889, encontrando-se o processo em análise dos recursos das demais partes, sendo de rigor notar que a última peca recursal, razões de apelação dos réus e , foi juntada aos autos no dia 15/05/2022, em que pese a petição esteja datada de 22/03/2022. [...]". Conforme se vê, o Paciente figurava como Lider na organização criminosa, tendo a função, também, no denominado"Tribunal do Crime", "condenando"e sugerindo indivíduos a serem"condenados", por não estarem obedecendo às ordens da organização e/ou de moradores acusados de prestar informações à polícia, razão pela qual acertada foi a decisão do juízo sentenciante que decretou a prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a periculosidade do mesmo, atuando como um dos líderes de grupo criminoso de grande poder econômico. Assim, uma vez comprovada a existência delitiva, os indícios suficientes de autoria e a presença dos requisitos previstos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, é possível manter-se ou decretar-se a prisão preventiva, com o objetivo de garantir-se a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar-se a aplicação da lei penal, mesmo depois de sentenciado o feito. Conforme já dito, a prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, faculdade do juiz, que, diante das hipóteses do art. 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida, não tendo o paciente demonstrado ser, atualmente, o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados dos menores. Por fim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto os crimes já sentenciados são extremamente graves, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. Diz a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, SEQUESTRO/CÁRCERE

PRIVADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGADO APELO EM LIBERDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO A MAIS DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. MÃE DE DUAS CRIANCAS MENORES DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. [...] 10. Na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto os crimes já sentenciados são extremamente graves - praticado mediante violência/grave ameaça (sequestro/cárcere privado para o fim de serem julgados pelo" Tribunal do Crime "), aferindose, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. Precedentes. 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRq no HC n. 615.038/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS, QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE MAIS DE 1KG DE CRACK. ARMA DE FOGO, MUNICÕES E UTENSÍLIOS PARA O COMÉRCIO DA DROGA ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRq no HC 437.522/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Prisão domiciliar. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 3. Os artigos 318, 318-A e B do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok."Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar"(STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro). 4. 0 Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro , em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com

Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleca como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto guando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 456.301/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que integra organização criminosa e, além de manter arma em sua residência, ali mantinha em depósito, pesava e dividia a droga. Ademais, a sentença ressaltou que o fato de cumprir pena em casa só fomenta a criminalidade já que é reincidente específica e pode expor a risco seus filhos. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 580.192/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.) Assim, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem. Sala de Sessões, 11 de outubro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justica